



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS

Sessão de 10 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.328

Recurso nº : 87.057 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : CAFESUL - CAFEIRA SUL LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de registro de saídas de numerário - A falta de registro de saídas de numerário autoriza a presunção de omissão de receitas, res salvada ao contribuinte a prova da im-procedência da presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFESUL - CAFEIRA SUL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 A801303

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Carlos Roberto Monteiro Bertazzi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/001.335/82-23

RECURSO Nº: 87.057

ACÓRDÃO Nº: 105-0.328

RECORRENTE Nº: CAFESUL - CAFEEIRA SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFESUL - CAFEEIRA SUL LTDA., contribuinte domiciliada em Curitiba, através de procurador constituído mediante instrumento particular de mandato (fls. 60), recorre a este Conselho (fls. 56/59), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 49/52).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 34/37), mantendo, em consequência, o lançamento contestado (fls. 31/31 verso) — pelo qual, no exercício de 1980, período-base de 1979, foram tributadas as parcelas de Cr\$ 3.000.000,00 como omissão de receitas representada por ordem de pagamento bancária não contabilizada, e de Cr\$ 73.671,00 referente à correção monetária do patrimônio líquido efetuada a maior, em face da existência de distribuição disfarçada de lucros no importe de Cr\$ 156.117,00, por empréstimos efetuados a sócios, e compensado o prejuízo de Cr\$ 199.362,00 — sob a seguinte fundamentação:

"Diante das razões apresentadas e de tudo o mais que dos autos consta, conclui-se, quanto à questão de fato e de direito, que é improcedente a impugnação. *chr*

Acórdão nº 105-0.328

A alegação do impugnante de que a remessa da Ordem de Pagamento foi devidamente registrada no livro caixa da empresa como entrada de dinheiro, através do cheque nº 633075 do BRADESCO, no valor de Cr\$ 2.940.000,00 é inaceitável, pois trata-se de um pagamento da empresa, e como tal, o lançamento deveria ter sido efetuado na saída de caixa, registro esse que não foi realizado na escrituração do contribuinte. Também o cheque supra citado não pode ser considerado entrada de caixa, conforme alega o impugnante, porque o mesmo é de emissão da firma LAFRAIA & CIA. LTDA., à favor do Banco Brasileiro de Descontos S/A (doc. fls. 35).

É inadmissível a justificativa de que houve engano da pessoa que escriturou o Caixa, lançando indevidamente o valor da remessa como entrada, quando o correto seria como saída de caixa. Fosse aceita tal justificativa, e estornado o valor da entrada lançando-se a saída da Ordem de Pagamento, o saldo contábil de caixa que era de Cr\$ 83.291,29 (devedor), passaria a ser credor de Cr\$ 5.796.708,71. Mesmo considerando o lançamento de entrada do referido valor, que o interessado alega ser incorreto, o saldo contábil de caixa não comporta a saída do valor da Ordem de Pagamento, ficando evidente que a empresa utilizou recursos não constantes de sua escrituração para a remessa da ordem de Cr\$ 3.000.000,00.

Como se comprova pelo exame de caixa de abril de 1979 (doc. fls. 14 a 21), houve no período uma entrada de Cr\$ 3.000.000,00, mas não há o registro da saída do valor da remessa da Ordem de Pagamento, e o caixa apresenta no final do mês saldo de Cr\$ 83.291,29, fato este descrito na informação fiscal a fls. 39 e 40.

No tocante à glosa de despesa de correção monetária, não há nada a analisar, por não ter sido estabelecido litígio, face o silêncio do impugnante."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 54), recebida conforme A. R. datado de 14/12/82 (fls. 55), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 29/12/82 (fls. 56), no qual pede a improcedência do lançamento baseado em omissão de re-*ch*

Acórdão nº 105-0.328

ceitas, alegando, em resumo: a) que a autuação incidiu sobre remessa de numerário feita pela recorrente e não registrada em sua contabilidade e em seu livro caixa; b) que a firma destinatária da remessa intermediava as operações de compra de café realizadas pela recorrente; c) que eram comuns essas remessas para aquisição de quantidades desse produto determinadas pela recorrente; d) que, no dia 23/04/79, a intermediária fechou, com a vendedora, a operação de compra de 1.200 sacas de café; e) que, no mesmo dia foi efetuado o depósito da quantia para completar o valor de remessa à intermediária, que também foi feita nessa data; f) que, ainda nesse dia, a intermediária efetuou o pagamento à vendedora, do valor de Cr\$ 2.940.000,00, conforme xerocópia de cheque, anexa; g) que, no verso do cheque consta que o mesmo destinava-se a parte do pagamento desse café à vendedora, citada nominalmente; h) que, nesse mesmo dia, a intermediária emitiu as notas fiscais que relaciona, totalizando 1.230 sacas e Cr\$ 2.992.083,33; i) que a diferença na quantidade se deve a diferenças de peso, o que é normal nesse tipo de negócio; j) que aludidas notas fiscais estão registradas no livro "caixa", cuja cópia anexa; l) que essas operações foram realizadas todas num mesmo dia; m) que o complemento do valor está registrado a título de corretagem no mesmo livro; n) que não seria prático registrar a operação de remessa à intermediária; o) que a despesa foi registrada contra as notas fiscais emitidas pela intermediária, sem qualquer prejuízo para o fisco; p) que a operação já fora anteriormente explicada pelo contador da empresa, que é a pessoa melhor indicada para isso; q) que esse fato não foi objeto de comentário no curso da instrução do processo; r) que a pena aplicada é indevida.

Apreciando as razões da impugnação, assim se manifestou o fiscal autuante:

"Analisando os argumentos apresentados pelo impugnante, conclui-se:

a) Que o cheque nº 633075 do Bradesco, no valor de Cr\$ 2.940.000,00, não pode ser considerado, em hipótese alguma, como entrada de caixa na Cafesul, porque como se verifica pela *grm*

Acórdão nº 105-0.328

cópia do próprio cheque (doc. fls. 35), o mesmo é de emissão da firma Lafraia & Cia. Ltda., a favor do próprio Banco sacado, para pagamento de títulos que estavam em cobrança naquele Banco.

b) Como se pode verificar através do Caixa de abril de 1979 (doc. fls. 16), o contribuinte emitiu o cheque 943709 do Bradesco, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, e lançou corretamente como entrada (débito de caixa). Por ocasião da remessa da Ordem de Pagamento, deveria ter sido dada saída desse valor (crédito de caixa), o que não ocorreu, e mesmo faltando o registro da saída de Cr\$ 3.000.000,00 correspondente à Ordem de Pagamento, o saldo contábil da conta Caixa ficou no valor de Cr\$ 83.291,29 (doc. fls. 20). A alegação de que a remessa da Ordem de Pagamento foi lançada indevidamente como entrada de caixa, quando deveria ter sido lançada como saída, é totalmente improcedente, e mesmo se admitirmos tal fato, agravaria ainda mais a situação da empresa, que passaria a apresentar saldo credor de Caixa pelo dobro do valor da Ordem de Pagamento. O que ocorreu no caso em exame, é que foi efetuado corretamente o registro da entrada no caixa do valor correspondente ao saque do cheque de Cr\$ 3.000.000,00, e não foi feito o lançamento correspondente à saída por ocasião da remessa, porque o saldo contábil da conta Caixa não suportava a saída de Cr\$ 3.000.000,00, pois apresentava apenas o saldo de Cr\$ 83.291,29 (doc. fls. 20).

c) Examinando o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, apreendidos por ocasião da ação fiscal (doc. fls. 02 a 09), verifica-se que tanto as contas patrimoniais como o valor da receita, são superiores aos valores declarados pelo contribuinte, quando da apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (doc. fls. 23 a 26)."

Precedendo o julgamento da impugnação, foi determinada a realização de diligência, através de despacho assim fundamentado (fls. 42/43):

"Examinado o processo fiscal, verifica-se que a exigência fiscal origina-se da constatação da ocorrência de omissão de receita, despesa de correção monetária indevida e de dis-

Acórdão nº 105-0.328

tribuição disfarçada de lucro, tendo sido, antes do cálculo do imposto original devido, com pensado o prejuízo apurado na declaração de rendimentos do mesmo período, prejuízo que, à vista das demonstrações financeiras de fls. 05 a 09, é inexistente.

As demonstrações financeiras originam-se dos registros contábeis do contribuinte e, não tendo este escriturado o valor da receita omitida, o valor da omissão soma-se ao resultado apurado na escrituração comercial e demonstrado às fls. 09. Trata-se, no entanto, de uma presunção, de vez que, não há no procedimento fiscal qualquer esclarecimento a respeito, exceto quanto à letra "c" da informação fiscal de fls. 39 e 40, menção esta insuficiente à necessária definição da questão.

Nestas condições, impõe-se a transformação do julgamento em diligência, a fim de que se proceda os exames necessários à completa instrução do feito, inclusive, se for o caso, complemente o Auto de Infração de fls. 31 e 32-v. através de termo adequado e regulamentar."

Em cumprimento a esse despacho, o fiscal autuante elaborou informação de seguinte teor (fls. 44):

"Em vista da solicitação de diligência (doc. fls. 43), informa-se o seguinte:

Quando da realização da ação fiscal na empresa, foi constatada a existência de cópia de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício do ano-base de 1979, cujos valores não conferem com as demonstrações financeiras transcritas no livro Diário do contribuintes.

Como essas demonstrações apresentam receita superior à contabilizada e também lucro, enquanto que a escrituração comercial apresenta prejuízo de Cr\$ 724.960,97, o referido balanço foi apreendido pelo fisco, por representar indício de omissão de receita.

A omissão de receita ficou provada pela constatação do não registro na escrituração comercial da ordem de pagamento de Cr\$ *ch*

Acórdão nº 105-0.328

3.000.000,00, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (doc. fls. 27 e 28).

Como a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte (doc. 23 a 26) é baseada no lucro real, a partir da escrituração contábil, para a apuração do valor tributável o prejuízo apurado na declaração apresentada foi compensado com a receita omitida. No entanto, verifica-se que o prejuízo apurado na escrituração contábil foi de Cr\$ 724.960,00 e na declaração de rendimentos a fls. 26 foi de Cr\$ 764.960,00, a maior portanto em Cr\$ 40.000,00, valor este que deverá ser acrescido ao lucro real apurado no ano-base de 1979.

Para comprovação dos fatos, junta-se fotocópias das fls. 65 a 67 do livro Diário, registrado na JCE sob nº 20655 (doc. fls. 45 a 48)."

É o relatório. *dmr*

Acórdão nº 105-0.328

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator.

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de mandato, com a firma devidamente reconhecida, que confere poderes bastante ao signatário do recurso.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, a matéria litigiosa remanescente se circunscreve à omissão de receitas configurada na falta de registro contábil de operação de remessa de numerário através de ordem de pagamento bancária, que se tivesse sido regularmente escriturada, ocasionaria saldo credor de caixa.

Com efeito, em referência à tributação da diferença da correção monetária do patrimônio líquido, por ter considerado como reservas valores tributados como distribuição disfarçada de lucros, em face de empréstimos concedidos aos sócios sem observância das exigências legais, nada alegou a recorrente quer na impugnação, quer no recurso, fato que torna definitivo o lançamento, nessa parte, e impede a apreciação da matéria respectiva, em face da ocorrência de preclusão processual.

Relativamente à omissão de receitas apurada em face da não escrituração de ordem de pagamento bancária, são inconsistentes as alegações da recorrente. *gh*

Acórdão nº 105-0.328

De fato, não são idênticos os valores da remessa bancária, Cr\$ 3.000.000,00 do pagamento feito pela pretensa intermediária, Cr\$ 2.940.000,00, e do montante das notas fiscais que alegadamente representam as compras feitas por esta, Cr\$ 2.992.083,33.

Além do mais, não foram apresentadas as fichas gráficas relativas às contas correntes mantidas na recorrente e na pretensa intermediária, com os registros das remessas efetuadas por aquela a esta, e das compras e despesas realizadas por esta em nome daquela.

De outra parte, não está comprovado nos autos que a beneficiária da remessa seja corretora de café, pois nenhuma corretagem consta como paga a ela; ao contrário, a única corretagem alegadamente paga, no valor de Cr\$ 7.173,00 e que complementaria o montante da remessa, foi a terceira pessoa, cuja intermediação também não está provada, e não complementa qualquer dos valores citados.

Não há também identidade entre a quantidade de sacas de café mencionadas no verso do cheque emitido pela firma intermediária, 1.200, e a objeto das notas fiscais, 1.230 sacas.

Não bastassem esses fatos, há evidentes indícios de sonegação nos autos. Isto porque, entre o balanço e demonstração da conta lucros e perdas, apreendido pela fiscalização, único assinado pelo responsável técnico, (fls. 04/09), e o copiado no livro diário (fls. 45/48), e que serviu de base para a respectiva declaração de rendimentos, não assinado, (fls. 23/26 verso), há flagrantes discrepâncias. Assim é que, entre o lucro líquido apurado no primeiro e o prejuízo líquido registrado no segundo há uma diferença de Cr\$ 1.837.189,51. Essa importância tem origem na redução das vendas em Cr\$ 2.000.000,00 e das compras em Cr\$ 1.000.000,00, e no aumento do custo em Cr\$ 1.000.000,00 e das despesas em 1.072.939,00, e dos abatimentos sobre vendas em 240.941,37. *gr*

Ora a redução de vendas e de compras, no mínimo, implica omissão de receitas no montante daquelas e destas, que resulta em valor idêntico ao do apurado pela fiscalização nestes autos, embora através de outros indícios.

Finalmente, o registro da ordem de pagamento bancária no livro de caixa teria, como resultante, saldo credor de caixa, uma vez que o saldo devedor dessa conta, no dia 30/04/79, era de apenas Cr\$ 83.291,29, insuficiente para suportar uma saída de numerário de Cr\$ 3.000.000,00.

Ora, já dispunha o § 2º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, que:

"O fato de a escrituração indicar o saldo credor de caixa ... autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Desta maneira, ainda que a falta de registro de saída de caixa não se constituísse em presunção de omissão de receita, no caso destes autos as consequências de seu registro implicariam essa presunção.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte. *gr*

Brasília-DF, 10 de agosto de 1983.


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR